



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874358 - SP (2019/0359437-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
RECORRENTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728
GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229
LUIS FELIPE SPINELLI - SP330015
RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
ELIS FERNANDA VELASCO BENTO - SP380875
RODRIGO VICENTE BITTAR - SP407423

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SÚMULA 7/STJ. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DENÚNCIA INJUSTA. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. PRAZO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CONTRATO E O VULTO DOS INVESTIMENTOS. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de indenização por danos materiais ajuizada em 22/01/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2018 e concluso ao gabinete em 19/05/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a incompetência do órgão julgador da apelação e a responsabilidade pelos danos materiais decorrentes da denúncia do contrato entabulado entre as partes.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, embora contrariamente ao

sentido pretendido pela parte.

4. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, para reconhecer a incompetência do órgão julgador por ausência de prevenção e inexistência de conexão entre as demandas, como pretendem as recorrentes, sem o reexame do conjunto fático-probatório, vedado, nesta instância, pelo óbice da súmula 7/STJ.

5. O art. 473 do CC/2002 disciplina a denúncia injusta do contrato, estabelecendo uma garantia de recuperação dos investimentos, fundada na boa-fé objetiva, a cuja observância estão obrigados os contratantes por força do art. 422 do CC/2002.

6. A regra extraída do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 revela que o prazo expressamente avençado para o aviso prévio será plenamente eficaz desde que o direito à rescisão unilateral seja exercido por uma parte quando já transcorrido tempo razoável à recuperação dos investimentos realizados pela outra parte para o devido cumprimento das obrigações assumidas no contrato; do contrário, o legislador considera abusiva a denúncia, impondo, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos até que haja a absorção do capital aplicado por uma das partes para a execução do contrato em favor da outra.

7. Hipótese em que, não sendo a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral determinada em momento oportuno, apto a permitir a recuperação dos investimentos realizados pelas recorrentes, faz-se imperioso determinar o ressarcimento dos valores por elas dispendidos e estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas perante a recorrida.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874358 - SP (2019/0359437-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
RECORRENTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728
GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229
LUIS FELIPE SPINELLI - SP330015
RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
ELIS FERNANDA VELASCO BENTO - SP380875
RODRIGO VICENTE BITTAR - SP407423

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SÚMULA 7/STJ. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DENÚNCIA INJUSTA. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. PRAZO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CONTRATO E O VULTO DOS INVESTIMENTOS. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de indenização por danos materiais ajuizada em 22/01/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2018 e concluso ao gabinete em 19/05/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a incompetência do órgão julgador da apelação e a responsabilidade pelos danos materiais decorrentes da denúncia do contrato entabulado entre as partes.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, embora contrariamente ao

sentido pretendido pela parte.

4. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, para reconhecer a incompetência do órgão julgador por ausência de prevenção e inexistência de conexão entre as demandas, como pretendem as recorrentes, sem o reexame do conjunto fático-probatório, vedado, nesta instância, pelo óbice da súmula 7/STJ.

5. O art. 473 do CC/2002 disciplina a denúncia injusta do contrato, estabelecendo uma garantia de recuperação dos investimentos, fundada na boa-fé objetiva, a cuja observância estão obrigados os contratantes por força do art. 422 do CC/2002.

6. A regra extraída do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 revela que o prazo expressamente avençado para o aviso prévio será plenamente eficaz desde que o direito à rescisão unilateral seja exercido por uma parte quando já transcorrido tempo razoável à recuperação dos investimentos realizados pela outra parte para o devido cumprimento das obrigações assumidas no contrato; do contrário, o legislador considera abusiva a denúncia, impondo, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos até que haja a absorção do capital aplicado por uma das partes para a execução do contrato em favor da outra.

7. Hipótese em que, não sendo a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral determinada em momento oportuno, apto a permitir a recuperação dos investimentos realizados pelas recorrentes, faz-se imperioso determinar o ressarcimento dos valores por elas dispendidos e estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas perante a recorrida.

8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA e DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA em face de UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, em virtude da rescisão unilateral pela UNIMED do contrato entabulado entre as partes.

Sentença: julgou-se improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/SP, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta por DIVICALL E DIVICOM, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO RETIDO DA RÉ - Impugnação ao valor da causa - Não acolhimento - Cabível a fixação por estimativa quando a indenização depende de apuração

detalhada - RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO DA RÉ - Alegada ilegitimidade ativa - Não acolhimento - Apesar de apenas uma das 2 autoras ter figurado como contratada, na prática ambas participaram da relação comercial - RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO DAS AUTORAS - Insurgência a contra a complementação do laudo pericial - Ausência, contudo, de prejuízo - RECURSO NÃO PROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Pedido de ressarcimento pela rescisão unilateral do contrato sem aviso prévio compatível com os investimentos feitos pelas autoras - Observância, contudo, do prazo expressamente previsto nos instrumentos particulares firmados - Ampliação dos serviços feita mediante mam; termos aditivos dos quais constou expressamente que as demais condições contratuais permaneceriam inalteradas - Risco assumido pelas autoras - Ausência de prática de ato ilícito pela ré - Improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos por DIVICALL e DIVICOM, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam violação dos arts. 187, 421, 422, 473, parágrafo único, do CC/2002, dos arts. 43, 54, 55, 489, 505, 507 e 1.022 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, afirmam a nulidade do acórdão, porque proferido por órgão colegiado incompetente, que não estava prevento para o julgamento da apelação.

Sustentam que a conduta da UNIMED configura abuso do direito de resilir unilateralmente o contrato, que caracteriza o ato ilícito, apto a ensejar a reparação por danos materiais.

Alegam que “o parágrafo único, do artigo 473 [do CC/2002], possui aplicabilidade sempre que uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a execução de um contrato e desproporcionais ao prazo da denúncia unilateral, independentemente de haver, ou não, cláusula expressa prevendo prazo de aviso prévio” (fl. 2.906, e-STJ).

Asseveram a ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e que “a existência de cláusula com prazo de aviso prévio não obsta a análise judicial de sua efetiva proporcionalidade” (fl. 2.909, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.630.972/SP, provido para determinar a conversão em especial (fl. 3.110, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a incompetência do órgão julgador da apelação e a responsabilidade pelos danos materiais decorrentes da denúncia do contrato entabulado entre as partes.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, embora contrariamente ao sentido pretendido pela parte (REsp 1.837.458/SP, Terceira Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 25/02/2021; AgInt no AREsp 1.681.579/RO, Quarta Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021).

Ademais, é uníssona a orientação de que, para tanto, o julgador não é obrigado a examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, mas deve decidir, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia (AgInt no AREsp 1.682.791/RS, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 1.602.044/RS, Quarta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.493.041/SP, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

Nessa toada, verifica-se que, na espécie, afirmam os recorrentes que o TJ/SP não se manifestou acerca das seguintes questões:

a) omissão decorrente da ausência de prevenção da Câmara de origem já reconhecida por decisão passada em julgado e ausência de elementos objetivos de conexão entre os processos/recursos.

b) omissão decorrente da ausência de fundamentação sobre o caráter de ordem pública do artigo 473, § único, do CC, apto a afastar a livre disposição de vontade das partes.

c) omissão/erro material decorrente de adoção de premissa geral de outros contratos a um dos contratos que não tem previsão de denúncia e inobservância do prazo de vigência específico

No entanto, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, especialmente no que tange à competência do órgão julgador, à validade da denúncia do contrato e à observância do prazo de aviso prévio estabelecido no contrato, estando, pois, suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR DA APELAÇÃO

Sustentam os recorrentes ser “inderrogável a infração às normas de preclusão e conexão”, sob o argumento de “já ter sido apreciada em primeiro grau e decidida pela ausência de conexão entre esta ação e as demais que envolvem

partes do mesmo grupo e outros contratos, sem a interposição de recursos em face do comando, que ficou albergada, portanto, pela coisa julgada” (fl. 2.922).

No entanto, o TJ/SP, ao analisar o requerimento de livre distribuição dos autos, registrou, expressamente, o seguinte:

Em primeiro, cumpre indeferir o pedido das autoras, formulado às fls. 2718/2724, pela redistribuição livre do presente recurso, não havendo que se falar em infringência ao princípio do juiz natural.

Isso porque o presente recurso apresenta elementos de conexão com o Agravo de Instrumento nº 0039131-70.2009.8.26.0000, o qual foi julgado por acórdão de minha relatoria.

Por conexão entende-se o vínculo entre duas ou mais ações, por terem um ou dois elementos comuns.

No caso, há identidade de partes, assim como há identidade da relação contratual envolvendo um pacote de serviços contratados por meio de diversos instrumentos particulares. (fl. 2.832, e-STJ – grifou-se)

Assim, não há como alterar a conclusão do TJ/SP, para reconhecer a incompetência do órgão julgador por ausência de prevenção e inexistência de conexão entre as demandas, como pretendem as recorrentes, sem o reexame do conjunto fático-probatório, vedado, nesta instância, pelo óbice da súmula 7/STJ.

DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES

Alegam os recorrentes que, apesar de “reconhecido pelas premissas do próprio julgado que (i) houve investimentos consideráveis para o atendimento da recorrida, (ii) o prazo de resilição não foi razoável e que (iii) a denúncia gerou danos às recorrentes”, o TJ/SP afastou o dever de indenizar amparado na existência de prazo contratual estipulado para o exercício do direito de denúncia, na liberdade de contratar a na força obrigatória dos contratos.

Com efeito, é ínsita à natureza dos contratos a ideia de que toda obrigação nasce para um dia se extinguir, assim como a de que ninguém pode ser compelido a se manter contratado a outrem. Não por outro motivo, há muito afirmou Orlando Gomes: “Presume a lei que as partes não quiseram se obrigar perpetuamente, e, portanto, que se reservaram a faculdade de, a todo tempo, resilir o contrato” (Contratos. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 185).

Nessa toada, a denúncia – ou resilição unilateral –, enquanto meio lícito para que uma das partes sujeite a outra ao exercício do seu direito de extinguir o vínculo contratual, não exige motivação e pode ser efetivada a qualquer tempo.

No entanto, consoante esclarecem Gustavo Tepedino e outros, em obra sobre o CC/2002, “o novo dispositivo legal (art. 473) trata com maior rigidez o

assunto, disciplinando a chamada ‘denúncia injusta’”, pois, “em homenagem ao princípio da boa-fé (art. 422), condiciona-se a eficácia da rescisão unilateral, até que tenha ‘transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos’”.

Acrescentam os juristas, ainda nos comentários ao art. 473 do CC/2002, que “a opção pela generalização trouxe em seu bojo a indeterminação do prazo, não fixado em bases legais”, o qual “deverá ser fixado em bases casuísticas, levando em conta a natureza do contrato e o vulto dos investimentos realizados” (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 116).

Na mesma linha, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O parágrafo único do art. 473 do Código Civil suspende a eficácia da rescisão unilateral nas hipóteses em que uma das partes tenha efetuado investimentos consideráveis por acreditar na estabilidade da relação contratual.

Cuida a regra em apreço da extensão compulsória da vigência do contrato. Aqui, há uma perceptível aplicação da teoria do abuso do direito limitando o exercício ilegítimo de direitos protestativos (art. 187, CC) . Uma das funções do princípio da boa-fé objetiva é a de frear o exercício de condutas formalmente lícitas, mas materialmente antijurídicas, quando ultrapassem os limites éticos do sistema. Se em princípio o contratante usar livremente o direito protestativo de rescisão unilateral, o ordenamento jurídico não pode permitir que o exercício de tal faculdade lese a legítima expectativa de confiança da outra parte, que acreditou na consistência da relação jurídica a ponto de efetuar razoável dispêndio naquela atividade econômica, mormente em hipóteses em que há longa relação contratual entre as partes, cuja abrupta diminuição da lucratividade provocará imediatas consequências sociais e econômicas. (Curso de Direito Civil: direitos dos contratos. Vol 4. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 540 – grifou-se)

Trata-se, portanto, de uma “garantia de recuperação dos investimentos”, nas palavras de Cesar Santolim (A proteção dos investimentos específicos na rescisão unilateral do contrato e o risco moral: uma análise do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. In: RIDB, Ano 3 (2014), nº 1, 573-578), fundada na boa-fé objetiva, a cuja observância estão obrigados os contratantes por força do art. 422 do CC/2002.

Para o TJ/SP, todavia, a regra do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 “somente poderia ser aplicada em caso de silêncio das partes neste sentido” (fl. 2.835, e-STJ), ou seja, quando não houvesse estipulação contratual do prazo para o aviso prévio, como ocorre no particular.

Essa não é, entretanto, a melhor interpretação do dispositivo legal.

A regra extraída do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 revela que o prazo expressamente avençado para o aviso prévio será plenamente eficaz desde que o direito à rescisão unilateral seja exercido por uma parte quando já transcorrido tempo razoável à recuperação dos investimentos realizados pela outra parte para o devido cumprimento das obrigações assumidas no contrato; do contrário, o legislador considera abusiva a denúncia, impondo, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos até que haja a absorção do capital aplicado por uma das partes para a execução do contrato em favor da outra.

Nesse sentido, a Quarta Turma, em situação análoga a dos autos, decidiu: “A existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão desmotivada por qualquer dos contratantes não é capaz, por si só, de afastar e justificar o ilícito de se rescindir unilateralmente e imotivadamente um contrato que esteja sendo cumprido a contento, com resultados acima dos esperados, alcançados pela contratada, principalmente quando a parte que não deseja a rescisão realizou consideráveis investimentos para executar suas obrigações contratuais” (REsp 1.555.202/SP, julgado em 13/12/2016, DJe 16/03/2017).

Na espécie, consta do acórdão recorrido o seguinte: “as autoras promoveram investimentos para ampliação dos serviços prestados à ré”; havia “expectativa das autoras pela manutenção dos contratos que representavam grande parte do faturamento”; “o prazo do aviso prévio, (...) de acordo com a perícia contábil, realmente não foi suficiente para absorver o custo de desmobilização havido com demissões de funcionários”; ficou “claro que as autoras sofreram certo prejuízo com a rescisão contratual”; “diversos aditivos foram assinados posteriormente para ampliação dos serviços e da respectiva contraprestação” (fls. 2.833-2.834, e-STJ).

Verifica-se, a partir desse contexto, que a UNIMED não observou o prazo compatível com a natureza do contrato e o vulto dos investimentos realizados pelas recorrentes para exercer o seu direito à denúncia, caracterizando-se sua conduta como abuso do direito, nos termos do parágrafo único do art. 473 do CC/2002.

Assim, como a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral não foi determinada em momento oportuno, apto a permitir a recuperação dos investimentos realizados pelas recorrentes, faz-se imperioso o respectivo ressarcimento.

A propósito, no que tange à extensão dos danos materiais a serem indenizados, pondera, com acerto, Cesar Santolim:

A norma derivada do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, ao disciplinar acerca da proteção dos "investimentos específicos" (i.é, os investimentos que a contraparte – atingida pelo exercício do direito de rescindir outorgado a parte contrária – realizou para a execução do contrato), ainda que encontre sustentação sólida (como evidenciado pela doutrina colacionada no início deste artigo), também dá azo a "risco moral".

Estabelecido o direito de resilir, para uma das partes, a contraparte tem incentivos a sobreinvestir na execução do contrato, protegida que está quanto a estes investimentos, como modo de frustrar (ou mitigar) a potestas da primeira.

Esta possibilidade (a do sobreinvestimento como mecanismo para forçar a execução do contrato) não é desconhecida da doutrina. COOTER & ULEN¹⁴ identificam o "paradoxo da compensação": considerando que aquele que assume obrigações (o devedor), para cumpri-las, deve investir, que o seu incentivo para investir é tanto maior quanto maior for a responsabilidade pelo descumprimento contratual, e que o destinatário das promessas feitas (o credor) igualmente tem um maior incentivo para confiar no devedor na mesma medida (quanto maior for a responsabilidade pelo descumprimento), quanto mais ampla a responsabilidade civil pelo descumprimento do contrato, maiores serão os investimentos (no cumprimento e na confiança). No caso da rescisão unilateral, isso indica a possibilidade de investimentos ineficientes (além daqueles estritamente necessários) no cumprimento, por parte de quem não detém o direito de resilir, quando o ressarcimento destes investimentos for "garantido", como faz a norma aqui analisada.

Os mesmos autores sugerem, como solução contratual possível ao "paradoxo da compensação", a consideração dos custos marginais (e não do custo total), na definição dos incentivos eficientes para o cumprimento dos contratos, fixando o valor da indenização no prejuízo hipotético causado pelo descumprimento da promessa, e não no prejuízo real. Este prejuízo "hipotético", no caso dos "investimentos específicos", sugere uma percepção limitadora da responsabilidade de quem exerce a rescisão, atenta aos custos estritamente necessários ao cumprimento do contrato, e não necessariamente a todos aqueles que tiverem sido realizados pela contraparte. Assim, se é verdadeiro que, como foi assinalado, "indeniza-se o interesse positivo" ("interesse no cumprimento"), não é menos correto dizer que, tendo em conta a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, e atentando-se a possibilidade de "risco moral", o montante dos investimentos a serem ressarcidos deve ser adequadamente quantificado, podendo não corresponder ao total despendido. (Obra citada)

Por todo o exposto, merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer o direito das recorridas à indenização pelos danos materiais suportados em virtude da rescisão unilateral do contrato, representados pelos valores dispendidos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas perante a UNIMED.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL a indenizar a DIVICALL

TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA e a DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA pelos danos materiais decorrentes da denúncia do contrato, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

Invertida a sucumbência, condeno a UNIMED ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% do valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0359437-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.874.358 / SP

Números Origem: 0107364-13.2009.8.26.0100 01073641320098260100 1073641320098260100
1198/2009 11982009 20091073641 20091073643
583.00.2009.107364-3/000001-000 583002008131185 5830020091073641
5830020091073643 5830020091073643000001000

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
RECORRENTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728
GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229
LUIS FELIPE SPINELLI - SP330015
RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
ELIS FERNANDA VELASCO BENTO - SP380875
RODRIGO VICENTE BITTAR - SP407423

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA, pela parte RECORRENTE: DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA e outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.